



**MINAS  
GERAIS**

Diretoria Central de Normatização  
Superintendência Central de Convênios e Parcerias  
Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional  
Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais

GOVERNO DIFERENTE.  
ESTADO EFICIENTE.

# Catálogo de Jurisprudências

Janeiro – junho de 2020

Volume II



## Apresentação

A jurisprudência pode ser definida como conjunto de decisões dadas por um Tribunal. Sua principal função consiste na orientação para interpretação de normas, de maneira a padronizar e/ou uniformizar as decisões, além de contribuir, também, em questões que não estão claramente definidas. Assim, um entendimento jurisprudencial tende a dar mais estabilidade nas decisões, reduzindo possíveis inseguranças causadas pelas diversas interpretações da lei.

Tendo isso em vista, a produção deste catálogo tem como objetivo subsidiar, de forma consultiva, as decisões de gestores públicos estaduais no que diz respeito às normas de convênios de saída e parcerias, a partir do agrupamento das principais jurisprudências dos Tribunais de Contas e divulgadas em boletins mensais durante o primeiro semestre de 2020.

Nesta edição, o material desenvolvido pela Diretoria Central de Normatização e Otimização sob coordenação da Superintendência Central de Convênios e Parcerias, recebeu melhorias no layout para facilitar a leitura e as consultas pelos leitores.

**A Superintendência Central de Convênios e Parcerias deseja a todos um bom trabalho!**



Este catálogo possui caráter consultivo, e as jurisprudências elencadas no material não compreendem, necessariamente, as regras e procedimentos adotados pelo Governo de Minas Gerais.



O conteúdo aqui elencado constitui-se de entendimentos resumidos, sendo a leitura integral das deliberações de fundamental importância para a plena compreensão das decisões.



## Sumário

Acompanhamento e fiscalização .....	4
Atos de improbidade administrativa.....	4
Caracterização de transferência voluntária de recursos públicos .....	6
Celebração de convênios de saída e parcerias .....	6
Contratação de equipe de trabalho .....	7
Correção monetária e juros de mora .....	8
Corresponsabilidade e responsabilidade solidária.....	8
Desvio de objeto .....	10
Elementos de comprovação de despesas .....	12
Imprescritibilidade de danos ao erário .....	13
Imputação de multas pelos Tribunais de Contas .....	13
Instauração de Tomada de Contas Especial.....	14
Jurisdição e competência dos Tribunais de Contas.....	15
Não conclusão de objeto .....	18
Nexo de causalidade .....	19
Preços de mercado .....	20
Prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas .....	21
Prestação de contas por gestor sucessor.....	22
Processos de contratação .....	24
Requisitos para prorrogação de contratos administrativos.....	27
Sobrepreço e superfaturamento .....	28
Validade de citação .....	29



## Acompanhamento e fiscalização

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Contrato Administrativo. Fiscalização. Terceirização. Contratante. Acompanhamento. Obrigação.**

A contratação de empresa para auxiliar a Administração na fiscalização de contratos (art. 67 da Lei 8.666/1993) não retira desta a obrigação do acompanhamento, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição. [Acórdão 875/2020 Plenário \(Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

**Convênio. Prestação de contas. Fundo Nacional de Assistência Social. Programa Bolsa Família. Fiscalização. Ente da Federação. Conselho de assistência social. Tomada de contas especial.**

Compete aos conselhos de assistência social dos estados, Distrito Federal e municípios a fiscalização da prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos para ações de apoio financeiro à execução e à gestão descentralizada do Programa Bolsa Família (PBF), quantificados por meio do cálculo do Índice de Gestão Descentralizada (IGD/PBF) do programa (art. 8º, § 6º, da Lei 10.836/2004 c/c art. 11-F do Decreto 5.209/2004). O órgão repassador dos recursos deve instaurar tomada de contas especial somente nos casos de manipulação indevida dos indicadores que compõem o IGD/PBF (art. 11 -H, parágrafo único, do mesmo decreto). [Acórdão 6353/2020 Segunda Câmara \(Embargos de Declaração, Relator Ministro Aroldo Cedraz\)](#)

## Atos de improbidade administrativa

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.**

O art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB), que trata da responsabilização pessoal do agente em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica ao particular contratado pela Administração Pública e se refere exclusivamente à aplicação de sanções, visto que o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). [Acórdão 2768/2019 Plenário \(Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

**Responsabilidade. Princípio da boa-fé. Avaliação. Conduta. Objetividade. Dolo. Má-fé.**

No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos



e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva. [Acórdão 13732/2019 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues\)](#)

**Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Caracterização.**

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto lei 4.657/1942 – Lindb) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado. [Acórdão 4447/2020 Segunda Câmara \(Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz\)](#)

**Responsabilidade. Natureza jurídica. Abrangência. Dolo. Má-fé. Responsabilidade subjetiva. Culpa. Débito.**

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário. [Acórdão 4485/2020 Primeira Câmara \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

**Responsabilidade. Multa. Acumulação. Omissão no dever de prestar contas.**

Existe relação de subordinação entre as condutas de não comprovação da aplicação dos recursos e de omissão na prestação de contas, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na ocorrência das duas irregularidades, afastar a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, e fazer prevalecer a multa do art. 57 da mesma lei. [Acórdão 4710/2020 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#).

**Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Má-fé. Responsabilidade subjetiva.**

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário. [Acórdão 4485/2020 Primeira Câmara \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Recurso ordinário. Prefeitura municipal. Denúncia. Preliminares. Admissibilidade. Sobrestamento do processo. Afastada. Mérito. Contratação de valor superior ao orçamento apresentado na fase interna da licitação. Ausência de tentativa de negociação para reduzir o preço final. Inércia. Prejuízo para a administração. Enriquecimento ilícito de outrem. Irregularidade. Responsabilidade exclusiva do pregoeiro. Dano. Mantida a



**decisão pelo ressarcimento. Ausência de nexo de causalidade entre a assinatura do contrato pela presidente da fundação e o fato que originou o dano. Reforma da decisão. Provimento parcial.**

A Lei Federal n. 13.655/18, que promoveu mudanças na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto n. 4.657/1942) e tem aplicabilidade nas decisões administrativas, controladoras e judiciais, foi publicada no dia 26 de abril de 2018 e prevê, no seu artigo 28, que: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. ([Recurso Ordinário n. 1054103, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 18 de maio de 2020](#)).

**Recurso ordinário. Tomada de contas especial. Admissibilidade. Mérito. Independência das instâncias administrativa, civil e penal. Ausência de bis in idem. Ausência de nexo causal entre as despesas e os recursos do convênio. Desvio de finalidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Inocorrência.**

O contexto de crise financeira não descaracteriza a culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, do agente que utiliza recursos de convênio para pagamento de despesas alheias ao seu objeto, sem aderência às normas legais que regem a Administração Pública. ([Recurso Ordinário n. 1072613, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 14 de maio de 2020](#)).

## Caracterização de transferência voluntária de recursos públicos

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Finanças Públicas. Pnae. Recursos financeiros. Natureza jurídica. Pnate. PDDE. FNDE.**

As transferências federais decorrentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) e do Programa Dinheiro Direto na Escola Básico (PDDE Básico), regulamentados pelas Leis 10.880/2004 e 11.947/2009, devem ser classificadas como transferências voluntárias. ([Acórdão 3061/2019 Plenário \(Representação, Relator Ministra Ana Arraes\)](#))

## Celebração de convênios de saída e parcerias

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Convênio. Organização social. Seleção. Funasa. Saneamento. Entidade filantrópica. Entidade sem fins lucrativos. Consulta.**

É possível a seleção de entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, mediante chamamento público, para atuar de forma complementar às ações de saneamento sob a responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde, nos termos da legislação aplicável, a depender do instrumento eleito – a exemplo de contrato de gestão (Lei 9.637/1998),



termo de parceria (Lei 9.790/1990), termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação (Lei 13.019/2014) –, desde que não envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado, nem estejam presentes as características da pessoalidade e da subordinação na relação entre o pessoal da entidade privada e a entidade pública. É obrigatório que os serviços a serem executados estejam mencionados no rol de atribuições constante dos estatutos sociais da entidade selecionada, os quais deverão estar registrados em cartório, contendo as referidas atribuições, há pelo menos três anos, nos termos do art. 33, inciso V, alínea a, da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015. [Acórdão 1184/2020 Plenário \(Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes\)](#)

**Convênio. Conselho de fiscalização profissional. Formalização. Requisito. Regulamento.** Não há impedimento para a celebração de convênios pelos conselhos de fiscalização profissional, desde que amparados e disciplinados em normativos próprios, os quais devem obedecer aos princípios que regem a Administração Pública, utilizando os parâmetros definidos pelo Decreto 6.170/2007 e respectiva regulamentação. [Acórdão 990/2020 Plenário \(Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira\)](#).

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parceria. Objeto. Mútua Cooperação. Licitação.**

A celebração de termo de cooperação, quando o objeto pactuado envolve aquisição de bens e serviços e não parceria e mútua cooperação, caracteriza burla ao procedimento licitatório. [Representação n. 1058883, Rel. Cons. José Alves Viana, 10.03.2020](#)

## Contratação de equipe de trabalho

#### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Convênio. Lei Agnelo/Piva. Admissão de pessoal. Seleção de pessoal. Processo seletivo.** A contratação de pessoal às expensas de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo-Piva) deve ser realizada com observância aos princípios gerais da Administração Pública constantes no art. 37 da Constituição Federal, em especial aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade, cabendo a realização de chamamento público ou processo seletivo congênere, com ampla publicidade e transparência nos critérios de seleção do empregado. [Acórdão 131/2020 Plenário \(Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)



### **Contrato Administrativo. Terceirização. Medição. Qualidade. Detalhamento. Pagamento. Critério.**

Na contratação de prestação de serviços em que, pelas características do objeto, seja adotada a remuneração por horas trabalhadas, em detrimento da remuneração por resultados ou produtos, a Administração deve providenciar o detalhamento do grau de qualidade exigido em relação aos serviços e fazer a prévia estimativa da quantidade de horas necessárias à sua execução. A ausência de previsões desse tipo conduz ao risco de remuneração pela ineficiência (paradoxo lucroincompetência). [Acórdão 1262/2020 Plenário \(Representação, Relator Ministro Augusto Nardes\)](#)

## **Correção monetária e juros de mora**

### **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

#### **Responsabilidade. Débito. Juros de mora. Termo inicial. Irregularidade.**

A correção monetária e a incidência de juros de mora não constituem sanções, mas sim mecanismos de recomposição de valores originais, consistindo em verdadeira reparação de prejuízos que a lei presume ocorridos pela mora no pagamento da quantia devida (art. 19 da Lei 8.443/1992). Tais consectários devem, portanto, ser calculados desde a ocorrência do fato gerador, não cabendo forma alternativa de cálculo. [Acórdão 1182/2020 Plenário \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

## **Corresponsabilidade e responsabilidade solidária**

### **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

#### **Responsabilidade. Contrato administrativo. Consórcio. Débito. Multa. Solidariedade. Julgamento de contas.**

No caso de débito imputado solidariamente a empresas consorciadas, não deve o consórcio contratado constar da parte dispositiva do acórdão condenatório, por não possuir personalidade jurídica, não sendo o caso de julgar suas contas ou de lhe aplicar cominação prevista em lei. [Acórdão 2928/2019 Plenário \(Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

#### **Responsabilidade. SUS. Fundo Municipal de Saúde. Gestor de saúde. Secretário. Presunção relativa.**

A presunção de corresponsabilidade do secretário municipal de saúde em relação à malversação de recursos do SUS (art. 9º, inciso III c/c art. 32, § 2º, da Lei 8.080/1990) é relativa e deve ser afastada na presença de evidências de que o gestor local de saúde não teve participação efetiva na gestão dos recursos. [Acórdão 500/2020 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira\)](#)





**Direito processual. Citação. Solidariedade. Solidariedade passiva. Credor.**

A ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor. [Acórdão 2334/2020 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

**Responsabilidade. SUS. Fundo Municipal de Saúde. Gestor de saúde. Secretário. Presunção relativa.**

Responsabilidade. Entidade de direito privado. Empresário individual. Débito. Na hipótese de dano ao erário envolvendo empresa de natureza jurídica individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, uma vez que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial. [Acórdão 2386/2020 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman\)](#)

**Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Solidariedade.**

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omisso quanto à obrigação de prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. [Acórdão 4461/2020 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman\)](#)



Atenção! Para que não haja atribuição de débito solidário, conforme manifestação do Tribunal de Contas da União, entendemos que o prefeito sucessor deve apresentar à Administração Pública documentos comprobatórios e outros elementos de convicção que demonstrem que não houve gerenciamento de qualquer parcela dos recursos transferidos durante o seu mandato.

**Responsabilidade. Desconcentração legal.**

No caso de desconcentração legal (outorga de competência originária), em regra é excluída a responsabilidade do gestor público por atos de gestão praticados por agentes delegados, salvo expressa disposição legal em contrário na legislação que a instituir. [Acórdão TC nº 127/2020-Plenário, TC 6887/2013, em 02/03/2020, \(Relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo\)](#)

**Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Solidariedade.**

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omisso quanto à obrigação de prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I,



da Lei 8.443/1992. Acórdão 4461/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman)

**Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. Culpa in vigilando. Supervisão.**

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. Acórdão 3579/2020 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes)

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Responsabilidade. Falecimento de responsável.**

O falecimento de responsável impede a emissão de opinamento do TCEES pela aprovação ou rejeição das contas de governo, eis que a responsabilidade por tais atos é personalíssima, sem prejuízo do encaminhamento do parecer prévio ao Poder Legislativo para conhecimento e acompanhamento das ações do Poder Executivo na correção de inconsistências eventualmente diagnosticadas. Parecer prévio TC-116/2019-Primeira Câmara, TC 3739/2018 (Relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun)

**Recurso ordinário. Inspeção ordinária. Câmara municipal. Preliminar. Admissibilidade. Recurso conhecido. Prejudicial de mérito. Imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Repercussão geral 897. Incidência da parte final do § 5º do art. 37 da cr/88. Sobrestamento. Não cabimento. Mérito. Despesas com combustível. Significativo grau de detalhamento da regularidade do gasto. Expectativa legítima de conduta acertada. Afastada a responsabilidade do presidente da câmara. Provimento ao recurso.**

Quando o presidente da Câmara, ao ordenar despesa tida como irregular, o faz amparado em documentos que atestam, com significativo grau de detalhamento, a regularidade do gasto, entende-se que o gestor possui expectativa legítima de estar agindo acertadamente, não devendo, portanto, ser responsabilizado por eventual ressarcimento. (Recurso Ordinário n. 1015759, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 14 de maio de 2020).

## Desvio de objeto

#### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Responsabilidade. SUS. Débito. Fundo Municipal de Saúde. Ressarcimento. Dispensa. Desvio de objeto.**

No caso de desvio de objeto no uso de recursos do SUS transferidos fundo a fundo, se a irregularidade tiver ocorrido durante a vigência de plano de saúde plurianual já



encerrado, o TCU pode dispensar a devolução dos valores pelo ente federado ao respectivo fundo de saúde, em razão de a exigência ter o potencial de afetar o cumprimento das metas previstas no plano local vigente (art. 20 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb); cabendo, contudo, a imposição de multa ao gestor responsável e o julgamento pela irregularidade de suas contas, uma vez que a prática de desvio de objeto com recursos da saúde constitui violação à estratégia da política pública da área definida nas leis orçamentárias. [Acórdão 1045/2020 Plenário \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

**Responsabilidade. Convênio. Desvio de objeto. Plano de trabalho. Alteração. Dano ao erário.**

A alteração do plano de trabalho sem a anuência do órgão repassador, mas que resulte na aplicação dos recursos na finalidade pactuada e na consecução dos objetivos do convênio, configura desvio de objeto, insuficiente, por si só, para caracterizar a ocorrência de dano ao erário. [Acórdão 4066/2020 Segunda Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes\)](#)

**Convênio. Execução física. Desvio de objeto. Meta. Remanejamento. Concedente. Autorização. Consulta.**

A consequência relativa à ocorrência de irregularidades decorrentes de remanejamentos de recursos entre as metas dos planos de trabalho sem a prévia autorização do concedente, ainda que preservadas as finalidades do convênio e demonstrada a inexistência de prejuízos à Administração ou a terceiros, situação caracterizada como desvio de objeto, deve ser estabelecida pelo concedente, na análise do caso concreto, no âmbito da prestação de contas do convênio. [Acórdão 163/2020 Plenário \(Consulta, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira\)](#)

**Responsabilidade. Convênio. Plano de trabalho. Alteração. Débito. Multa.**

A execução do objeto em desconformidade com o plano de trabalho aprovado não conduz, por si só, à necessidade de devolução dos recursos federais transferidos, desde que se possa comprovar o cumprimento do propósito do convênio, sem prejuízo de aplicação de multa aos responsáveis que promoveram a alteração do plano de trabalho sem a anuência do concedente. [Acórdão 6486/2020 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo\)](#)



## Elementos de comprovação de despesas

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Convênio. Prestação de contas. Documentação. Nexos de causalidade. Recibo. Nota fiscal. Identificação.**

A ausência de identificação do convênio nas notas fiscais ou nos recibos das despesas realizadas pode ser considerada falha formal se esses comprovantes contiverem outros elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados ao objeto pactuado e, portanto, não houver prejuízo à comprovação do nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto. [Acórdão 454/2020 Segunda Câmara \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes\)](#)

**Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Atestação. Medição. Ordenador de despesas.**

A atestação da execução de serviços de engenharia desacompanhada de boletins de medição, com base apenas em documentos produzidos pela própria empresa contratada, constitui irregularidade apta à responsabilização do fiscal do contrato, independentemente da caracterização de dano ao erário. A autorização de pagamento sem os referidos boletins atrai também a responsabilidade do ordenador de despesas. [Acórdão 4447/2020 Segunda Câmara \(Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz\)](#)

**Responsabilidade. SUS. Débito. Solidariedade. Medicamento. Nota fiscal.**

Na aquisição de medicamentos, a existência de nota fiscal, ainda que atestada, desacompanhada de outras evidências de recebimento dos produtos, é insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, cabendo a responsabilização solidária da empresa fornecedora caso tenha emitido a nota fiscal sem a indicação dos lotes dos medicamentos (Resolução Anvisa - RDC 320/2002). [Acórdão 6137/2020 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo\)](#)

**Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Atestação.**

O atesto de despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito do contratado ao crédito é ato grave, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos sem a devida contraprestação por parte do credor. [Acórdão 6145/2020 Segunda Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer\)](#)

**Convênio. Prestação de contas. FNDE. Pnae. Conselho de alimentação escolar. Parecer. Ausência.**



A ausência de parecer do Conselho de Alimentação Escolar na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar gera presunção relativa de dano ao erário, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos se faça por intermédio de outros meios lícitos de prova. [Acórdão 662/2020 Plenário \(Recurso de Revisão, Relator Ministra Ana Arraes\)](#)

## Imprescritibilidade de danos ao erário

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. Omissão no dever de prestar contas. Dolo. Improbidade administrativa.**

Configurada a ausência injustificada de prestação de contas como ato doloso de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a ação que pretende obter o ressarcimento ao erário dos recursos cuja regularidade não foi demonstrada é imprescritível, conforme decidido pelo STF no RE 852.475 (Tema 897). [Acórdão 1482/2020 Plenário \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues\)](#)

## Imputação de multas pelos Tribunais de Contas

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Débito. Julgamento de contas. Multa. Gestor.**

Não afastado o dano ao erário, mas ausentes os elementos necessários para apuração do exato montante ou para estimativa do seu valor, as contas da pessoa jurídica de direito privado destinatária de recursos de transferências voluntárias, bem com o as contas dos seus administradores, devem ser julgadas irregulares, mesmo sem imputação de débito. Contudo, a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 não pode ser aplicada à pessoa jurídica, mas apenas aos administradores, uma vez que tal sanção só é aplicável a quem pratica atos de gestão. [Acórdão 3065/2019 Plenário \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas\)](#)

**Responsabilidade. Multa. Falecimento de responsável. Revisão de ofício. Trânsito em julgado. Espólio. Herdeiro. Débito.**

O TCU pode rever de ofício acórdão condenatório para afastar multa aplicada a responsável falecido, caso o óbito tenha ocorrido após a citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão. O espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, passam a responder pelo ressarcimento do dano ao erário, até o limite do patrimônio



transferido. [Acórdão 4991/2020 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

**Responsabilidade. Prestação de contas. Mora. Intempestividade. Justificativa. Omissão no dever de prestar contas.**

A apresentação da prestação de contas após a citação do responsável pelo TCU, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa. [Acórdão 4704/2020 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#).

**Responsabilidade. Multa. Circunstância atenuante. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rejeição de alegações de defesa.**

Em caráter excepcional, havendo circunstâncias atenuantes e inexistindo quaisquer indícios de prejuízo ao erário ou de locupletamento, pode o TCU rejeitar as razões de justificativa do responsável, sem, contudo, aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, com base na interpretação do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb). [Acórdão 70/2020 Plenário \(Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz\)](#)

## Instauração de Tomada de Contas Especial

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Direito processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Instauração. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Prejuízo.**

O transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. [Acórdão 550/2020 Plenário \(Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo\)](#)

**Direito processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Instauração. Fiscalização. Competência do TCU.**

Em processos de fiscalização em que disponha de todos os elementos fáticos para apuração da responsabilidade e quantificação do dano, ou nos quais tais evidências possam ser buscadas e analisadas por suas unidades técnicas, o TCU deve instaurar a devida tomada de contas especial (art. 47 da Lei 8.443/1992), e não expedir determinação para que o órgão ou a entidade jurisdicionada o faça. [Acórdão 274/2020 Plenário \(Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer\)](#)



**Responsabilidade. Multa. Prescrição. Prazo. Interrupção.**

A prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto na Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. [Acórdão 679/2020 Plenário \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo\)](#)

**Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Dano ao erário. Inexistência. Desconversão. Multa.**

A impossibilidade de se constatar a ocorrência de dano ao erário e a subsistência de irregularidades passíveis de multa conduzem à desconversão dos autos de tomada de contas especial, de modo a retorná-los à sua natureza processual original e de se aplicar a sanção, sem a necessidade de realizar julgamento de contas. [Acórdão 1176/2020 Plenário \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes\)](#)

**Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Intempestividade. Notificação. Fase interna. Arquivamento.**

O processo deve ser arquivado, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, quando há longo transcurso de tempo entre a prestação de contas e a instauração da tomada de contas especial, somado à ausência de inequívoca ciência, pelo responsável, quanto à apuração dos fatos tidos por irregulares durante fase interna do procedimento, tornando inviável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. [Acórdão 5791/2020 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo\)](#)

## Jurisdição e competência dos Tribunais de Contas

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Competência do TCU. Administração federal. Abrangência. Dano moral. Tomada de contas especial.**

A competência do TCU para processar tomadas de contas especiais restringe-se aos casos de irregularidades que impliquem dano ao erário (art. 71, inciso II, in fine, da Constituição Federal), não sendo cabível a instauração de TCE para apurar e quantificar prejuízos imateriais decorrentes de eventual dano moral sofrido por entidade da Administração Pública. [Acórdão 1410/2020 Plenário \(Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro\)](#)

**Competência do TCU. SUS. Fundo Nacional de Saúde. Transferência de recursos. Ente da Federação.**

Compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, ainda que incorporados ao patrimônio do





ente, uma vez que constituem recursos originários da União e, portanto, sujeitam - se à fiscalização do Tribunal, sendo irrelevante se tratar de transferência legal, e não de transferência voluntária. [Acórdão 13933/2019 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer\)](#).

**Responsabilidade. Convênio. Débito. Cachê. Pagamento. Artista. Empresário. Divergência.**

Não cabe ao TCU avaliar ganhos internos no relacionamento de empresários entre si (exclusivos e ad hoc) ou entre esses e os artistas e bandas por eles representados. Em convênios que envolvam a participação desses atores, compete ao órgão concedente demonstrar que os pagamentos ocorrem dentro dos preços de mercado ou são compatíveis com valores já recebidos anteriormente pelos artistas e bandas em eventos equivalentes. Não havendo nos autos manifestação nesse sentido, não é possível a caracterização de débito por divergência entre os valores pagos aos empresários e os efetivamente recebidos pelas respectivas bandas e artistas, a título de cachê. [Acórdão 12508/2019 Segunda Câmara \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes\)](#)

**Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário. Decisão judicial.**

Não configura bis in idem a coexistência de acórdão do TCU e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário de débitos decorrentes dos mesmos fatos, ainda que imputados a pessoas distintas. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento. [Acórdão 3051/2019 Plenário \(Recurso de Revisão, Relator Ministro Raimundo Carreiro\)](#)

**Responsabilidade. Julgamento de contas. Agente privado. Solidariedade. Agente público. Débito. Competência do TCU.**

Compete ao TCU julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao controle externo (arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU). [Acórdão 353/2020 Plenário \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro\)](#)

**Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Sentença penal absolutória.**

A absolvição penal afasta a responsabilidade administrativa do gestor perante o TCU apenas quando declarar a inexistência do fato ou da autoria imputada. Se a absolvição





for por falta de provas ou ausência de dolo, tal responsabilidade não é excluída. [Acórdão 869/2020 Plenário \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas\)](#)

**Responsabilidade. Julgamento de contas. Agente privado. Contas ordinárias. Terceiro. Débito.**

Embora o TCU, em processo de tomada de contas especiais, possa julgar contas de terceiros que causem prejuízo ao erário, tal procedimento não é pertinente em processo de prestação de contas anual, no qual se avalia a gestão de responsáveis 2 arrolados, e não a ocorrência de dano isolado. No julgamento de contas anuais, deve o terceiro, se for o caso, ser condenado em débito, com aplicação da multa decorrente, sem ter contas julgadas. [Acórdão 1507/2020 Plenário \(Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer\)](#)

**Responsabilidade. Julgamento de contas. Agente privado. Contas ordinárias. Terceiro. Débito.**

Embora o TCU, em processo de tomada de contas especiais, possa julgar contas de terceiros que causem prejuízo ao erário, tal procedimento não é pertinente em processo de prestação de contas anual, no qual se avalia a gestão de responsáveis 2 arrolados, e não a ocorrência de dano isolado. No julgamento de contas anuais, deve o terceiro, se for o caso, ser condenado em débito, com aplicação da multa decorrente, sem ter contas julgadas. [Acórdão 1507/2020 Plenário \(Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer\)](#)

**Recurso ordinário. Tomada de contas especial. Admissibilidade. Mérito. Independência das instâncias administrativa, civil e penal. Ausência de bis in idem. Ausência de nex causal entre as despesas e os recursos do convênio. Desvio de finalidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Inocorrência.**

A mera existência de ação judicial em curso não conduz à perda de objeto da Tomada de Contas Especial, em razão da independência entre as instâncias e da ausência de efetivo ressarcimento. [\(Recurso Ordinário n. 1072613, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 14 de maio de 2020\)](#)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Recurso ordinário. Tomada de contas especial. Convênio. Preliminares. Admissibilidade. Litispendência. Afastada. Ilegitimidade passiva. Afastada. Litisconsórcio passivo necessário. Afastada. Prejudicial de mérito. Prescrição da pretensão punitiva. Interrupções do prazo prescricional quinquenal. Não ocorrência. Mérito. Omissão do dever de prestar contas. Prática de ato ilegal. Infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Enriquecimento sem causa. Negado provimento. Mantida a decisão recorrida.**



O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. ([Recurso Ordinário n. 1024718, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 18 de maio de 2020](#)).

**Recurso ordinário. Tomada de contas especial. Admissibilidade. Mérito. Independência das instâncias administrativa, civil e penal. Ausência de bis in idem. Ausência de nexo causal entre as despesas e os recursos do convênio. Desvio de finalidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Inocorrência.**

A mera existência de ação judicial em curso não conduz à perda de objeto da Tomada de Contas Especial, em razão da independência entre as instâncias e da ausência de efetivo ressarcimento. ([Recurso Ordinário n. 1072613, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 14 de maio de 2020](#))

**Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Sentença penal absolutória.**

A absolvição penal afasta a responsabilidade administrativa do gestor perante o TCU apenas quando declarar a inexistência do fato ou da autoria imputada. Se a absolvição for por falta de provas ou ausência de dolo, tal responsabilidade não é excluída. [Acórdão 869/2020 Plenário \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas\)](#)

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Competência do TCEES. Fiscalização de recursos federais destinados à saúde.**

Compete ao TCEES a fiscalização de recursos federais destinados à saúde quando transferidos e incorporados ao patrimônio do respectivo ente federativo (Estado ou municípios) com autonomia para definir sua utilização. [Acórdão 1642/2019 – Plenário, TC 5960/2013, em 20/01/2020 \(Relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner\)](#)

## Não conclusão de objeto

#### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Responsabilidade. Convênio. Conveniente. Execução parcial. Destinação. Objeto do convênio.**

Diante da não conclusão do objeto por culpa exclusiva do órgão concedente, não cabe a este questionar o destino dado ao bem parcialmente executado pela entidade conveniente nem exigir a devolução dos recursos corretamente aplicados durante a vigência da avença. [Acórdão 5241/2020 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)



## Nexo de causalidade

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Empresa fictícia.**

A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto do convênio não permite o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado. [Acórdão 2800/2019 Plenário \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer\)](#)

**Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Empresa fictícia.**

A contratação de empresa de fachada por entidade conveniente rompe o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado, pela impossibilidade fática de a obra ter sido executada por empresa inexistente de fato. [Acórdão 3564/2020 Segunda Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer\)](#)

**Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Cheque. Terceiro. Prova (Direito).**

O pagamento de despesa de convênio realizado por meio de cheque a terceiro, sem vínculo formal com a empresa contratada, não constitui, por si só, fator impeditivo ao reconhecimento do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas executadas, desde que o conjunto probatório existente nos autos permita que se faça a correlação necessária para a caracterização do nexo. [Acórdão 4434/2020 Segunda Câmara \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes\)](#)

**Responsabilidade. Convênio. Débito. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Cachê. Nexo de causalidade.**

Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, mediante inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, a demonstração de que os pagamentos foram recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, comprova o nexo de causalidade entre os recursos transferidos pelo concedente e as despesas realizadas pelo conveniente. [Acórdão 2576/2020 Segunda Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes\)](#)

**Responsabilidade. Convênio. Débito. Nexo de causalidade. Cachê. Recebimento. Artista consagrado.**

Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, é indevida a exigência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou seu representante exclusivo como condição para o reconhecimento



do nexo de causalidade, quando o termo de convênio não contempla tal exigência. Acórdão 4336/2020 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

**Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Conta corrente específica. Transferência de recursos.**

A transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente do município impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos. Acórdão 5710/2020 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Recurso ordinário. Tomada de contas especial. Admissibilidade. Mérito. Independência das instâncias administrativa, civil e penal. Ausência de bis in idem. Ausência de nexo causal entre as despesas e os recursos do convênio. Desvio de finalidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Inocorrência.**

A ausência de nexo causal entre a execução física do objeto e os recursos recebidos por meio de convênio é suficiente para o julgamento das contas como irregulares. A jurisprudência do TCU, inclusive, já consolidou o entendimento de que “a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução. (Recurso Ordinário n. 1072613, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 14 de maio de 2020).

## Preços de mercado

#### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Medicamento. Preço de mercado. Referência. Superfaturamento. Sobrepreço.**

É válida a utilização do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS) como referência de preços para aquisição de medicamentos e, conseqüentemente, para fins de quantificação de superfaturamento e sobrepreço, desde que balizada por critérios adequados, que aproximem a pesquisa à contratação analisada. Acórdão 527/2020 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)



**Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Sicro. Sinapi. Simultaneidade.**

Na análise de economicidade de contrato de obra pública, é preferível o uso de uma única fonte de referência. Contudo, não há vedação ao uso simultâneo de diferentes sistemas de custos, especialmente nos casos de fontes oficiais de consulta, como o Sicro e o Sinapi, bastando que a composição de referência seja compatível com as condições de execução da obra e as especificações de projeto. Acórdão 304/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Revisor Ministro Benjamin Zymler)

**Licitação. Comissão de licitação. Princípio da segregação de funções. Orçamento estimativo. Avaliação. Competência.**

Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório. Acórdão 594/2020 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

**Licitação. Registro de preços. Vedação. Normalização.**

É indevida a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviço que não seja padronizável e replicável, por ser incompatível com o art. 3º, inciso III, do Decreto 7.892/2013. Acórdão 1333/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Pesquisa de mercado. Laudo de avaliação mercadológica.**

O laudo de avaliação mercadológica, subscrito por profissional habilitado, comprova pesquisa de mercado, e subsidiará o valor da justa indenização. Representação n. 1024658, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 05.03.2020

## **Prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas**

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**Responsabilidade. Multa. Prescrição. Termo inicial. Convênio. Prestação de contas.**

Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU. Acórdão 1470/2020 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes)



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recurso ordinário. Inspeção ordinária. Câmara municipal. Preliminar. Admissibilidade. Recurso conhecido. Prejudicial de mérito. Imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Repercussão geral 897. Incidência da parte final do § 5º do art. 37 da cr/88. Sobrestamento. Não cabimento. Mérito. Despesas com combustível. Significativo grau de detalhamento da regularidade do gasto. Expectativa legítima de conduta acertada. Afastada a responsabilidade do presidente da câmara. Provimento ao recurso.

As ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícitos praticados por agentes públicos são imprescritíveis, a teor do que dispõe a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da República. (Recurso Ordinário n. 1015759, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 14 de maio de 2020).

Recurso ordinário. Prefeitura municipal. Denúncia. Preliminares. Admissibilidade. Sobrestamento do processo. Afastada. Mérito. Contratação de valor superior ao orçamento apresentado na fase interna da licitação. Ausência de tentativa de negociação para reduzir o preço final. Inércia. Prejuízo para a administração. Enriquecimento ilícito de outrem. Irregularidade. Responsabilidade exclusiva do pregoeiro. Dano. Mantida a decisão pelo ressarcimento. Ausência denexo de causalidade entre a assinatura do contrato pela presidente da fundação e o fato que originou o dano. Reforma da decisão. Provimento parcial.

A decisão de suspensão de processamento de demandas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas alcança somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial exarado com a decisão das Cortes de Contas, não atingindo diretamente os processos em trâmite nos Tribunais de Contas. (Recurso Ordinário n. 1054103, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 18 de maio de 2020).

## Prestação de contas por gestor sucessor

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Comunicação. Rede de Controle da Gestão Pública.

A comunicação do prefeito sucessor a instâncias de controle dando ciência da impossibilidade de realizar a prestação de contas de recursos geridos por seu antecessor, em razão da insuficiência de documentos que comprovem a aplicação dos recursos públicos transferidos, para fins de adoção das providências de alçada daquelas instâncias, pode ser considerada medida pertinente e suficiente para o resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230). (Acórdão 6143/2020 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes))



**Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Prestação de contas. Impossibilidade. Tomada de contas especial. Instauração. Prestação de contas.**

É regular a conduta do prefeito sucessor que, ante justificativa plausível sobre a impossibilidade de prestar contas dos recursos federais geridos por seu antecessor, comunica o fato ao órgão ou à entidade concedente e lhe solicita a instauração da tomada de contas especial, ainda que, em nome da municipalidade, deixe de ajuizar ação judicial em desfavor daquele, tendo em vista a regra disposta no art. 26-A, § 8º, da Lei 10.522/2002. [Acórdão 12533/2019 Segunda Câmara \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes\)](#)

**Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Prestação de contas. Súmula.**

SÚMULA TCU 230: Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. [Acórdão 206/2020 Plenário \(Administrativo, Relator Ministro Raimundo Carreiro\)](#)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Responsabilidade. Gestor sucessor. Mérito. Dever de prestar contas. Tomada de contas especial. Recurso de consideração.**

Ao ser notificado para cumprimento de determinações expedidas pelo TCEES, o gestor sucessor não tem legitimidade recursal para impugnar o mérito das irregularidades imputadas ao gestor antecedente, eis que o julgamento atinge o responsável pelas contas e não a entidade pública a que representa. [Decisão TC-3127/2019-Plenário, TC 10078/2019, relator conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 14/11/2019.](#)

**Recurso ordinário. Tomada de contas especial. Admissibilidade. Mérito. Independência das instâncias administrativa, civil e penal. Ausência de bis in idem. Ausência de nexo causal entre as despesas e os recursos do convênio. Desvio de finalidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Inocorrência.**

A irregularidade das contas é imputável ao agente que praticou os atos atentatórios às normas e deu causa ao prejuízo ao erário, ainda que a vigência do convênio e o prazo para prestação de contas expire durante a gestão de seu sucessor. [\(Recurso Ordinário n. 1072613, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 14 de maio de 2020\).](#)





## Processos de contratação

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Licitação. Projeto básico. Planejamento. Equipamentos. Especificação técnica. Preço. Cotação. Marca. Modelo.**

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. [Acórdão 214/2020 Plenário \(Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz\)](#)

**Representação. Supostas irregularidades na revogação de licitação e na inabilitação de licitante. Ausência de plausibilidade jurídica no pedido de anular a revogação do certame, por existirem fundamentos para a decisão. Conhecimento da representação e improcedência. Prejudicialidade na apreciação do requerimento de adoção de medida cautelar e das alegações a respeito da inabilitação do consórcio representante.**

TCU - Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. [Acórdão 2656/2019 Plenário, Representação \(Relator Ministra Ana Arraes\)](#)

**Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Pessoa jurídica. Sócio. Sicafe.**

A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal. No entanto, se após consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), constatar-se que nova sociedade empresária foi constituída com o mesmo objeto, por qualquer um dos sócios ou administradores de empresas declaradas inidôneas (ocorrências impeditivas indiretas), após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, a Administração deve adotar as providências necessárias à inibição de participação dessa empresa na licitação, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados. [Acórdão 2914/2019 Plenário \(Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

**Licitação. Participação. Restrição. Entidade sem fins lucrativos. Associação civil.**

A participação de associações civis sem fins lucrativos em licitações somente é admitida quando o objeto da avença estiver em conformidade com os objetivos estatutários





específicos da entidade. [Acórdão 2847/2019 Plenário \(Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro\)](#)

**Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite máximo. Capacidade técnico-operacional.**

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. [Acórdão 2924/2019 Plenário \(Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

**Licitação. Reajuste de preços. Data limite.**

O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). [Acórdão 83/2020 Plenário \(Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas\)](#)

**Licitação. Pregão. Princípio da segregação de funções. Princípio da moralidade. Pregoeiro. Equipe de apoio.**

A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação de funções. [Acórdão 1278/2020 Primeira Câmara \(Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues\)](#).

**Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Princípio do non bis in idem. Suspensão temporária. Licitação.**

Não há violação ao princípio do non bis in idem quando as sanções de inidoneidade e suspensão para licitar, previstas no art. 46 da Lei 8.443/1992 e no art. 83, inciso III, da Lei 13.303/2016, respectivamente, são aplicadas em relação ao mesmo contexto fático, pois a primeira contém em si própria os efeitos da segunda, afastando, na prática, a cumulatividade. [Acórdão 300/2020 Plenário \(Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo\)](#)

**Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Princípio da motivação.**

A possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes (“coronas”) deve estar devidamente justificada no processo licitatório. [Acórdão 224/2020 Plenário \(Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo\)](#)



**Solicitação para adoção de medida cautelar. Inabilitação da representante. Gravidade insuficiente para provocar punição do pregoeiro, extinção antecipada do contrato ou proibição a prorrogações. Conhecimento. Procedência parcial. Ciência.**

O órgão ou a entidade promotora do certame não deve obstar a participação de empresa licitante com fundamento na existência de ocorrências impeditivas indiretas de licitar constantes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) sem que haja elementos suficientes para evidenciar que a sua constituição teve por objetivo burlar penalidade aplicada a outra sociedade empresarial e sem que seja dada oportunidade à interessada para manifestação prévia (art. 29 da IN-Seges/MPDG 3/2018). [Acórdão 534/2020 Primeira Câmara \(Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues\)](#)

**Licitação. Pregão. Proposta. Inexequibilidade. Desclassificação. Requisito.**

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. [Acórdão 674/2020 Plenário \(Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues\)](#)

**Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Contratação emergencial. Coronavírus. COVID-19. Princípio da motivação.**

Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid - 19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020). [Acórdão 1335/2020 Plenário \(Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

**Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Nepotismo.**

A contratação direta de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau de gestor responsável pela contratação, independentemente do valor do contrato, do benefício à contratada ou da existência de prejuízo aos cofres públicos, caracteriza nepotismo e justifica a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Uma vez aperfeiçoada a contratação, nem mesmo a eventual restituição dos valores recebidos pela pessoa jurídica suprime a ilicitude da conduta do agente público. [Acórdão 1409/2020 Plenário \(Representação, Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues\)](#)



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DE MINAS GERAIS

### **Licitação. Contratação direta.**

O uso indevido da contratação direta, sem a realização do processo licitatório, constitui infração à norma legal, que poderá culminar na aplicação de multa ao responsável. 1ª Câmara. (Tomada de Contas Especial n. 958051, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 11.02.2020). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h47m24s)

### **Licitação. Registro de preços. RDC.**

O registro de preços não pode ser utilizado para contratação de obra de engenharia, salvo no Regime Diferenciado de Contratações – RDC e desde que haja padronização do objeto. Decisão TC nº 152/2020-Primeira Câmara, TC 18185/2019, em 04/02/2020 (Relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo)

### **Denúncia. Licitação. Pregão presencial. Registro de preços. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Juízo de adequabilidade normativa. Procedência. Recomendação.**

1. A penalidade de suspensão temporária, a qual atinge o direito de participar de licitação e de firmar contrato com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos, restringe-se aos processos licitatórios promovidos pelo órgão ou pela entidade que imputou a sanção administrativa (art. 6º, XII, c/c art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993).
2. As normas punitivas devem ser interpretadas restritivamente, de forma a não criar gravames desproporcionais e alheios aos estritos termos previstos em lei.
3. As dificuldades reais enfrentadas pelos responsáveis e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente devem ser consideradas na interpretação de normas sobre gestão pública (art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942). (Denúncia n. 951413, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 15 de maio de 2020).

## Requisitos para prorrogação de contratos administrativos

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### **Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Declaração de inidoneidade.**

É indevida a prorrogação de contrato de prestação de serviços contínuos celebrado com sociedade empresária que, na vigência do contrato, seja declarada inidônea para contratar com a Administração (art. 46 da Lei 8.443/1992) ou que tenha os efeitos dessa sanção a ela estendidos. Se a contratada deve manter os requisitos de habilitação



durante a execução do contrato (art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993), deve, por consequência, deter essa condição quando da sua prorrogação. [Acórdão 1246/2020 Plenário \(Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

## Sobrepreço e superfaturamento

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Licitação. Sobrepreço. Metodologia. Orçamento estimativo. Preço de mercado. Proposta de preço.**

A simples divergência entre os valores orçados e os valores adjudicados não serve para evidenciar a ocorrência de sobrepreço, sendo necessário, para tanto, que a constatação esteja baseada em informações sobre os preços de mercado vigentes à época da licitação. [Acórdão 1494/2020 Plenário \(Recurso de Revisão, Relator Ministro Raimundo Carreiro\)](#)

**Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento.**

Não é cabível imputar débito ao gestor que homologou o processo de compra nos casos em que o superfaturamento das aquisições não era perceptível ao homem médio. [Acórdão 13435/2019 Primeira Câmara \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro\)](#).

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Recurso ordinário. Prefeitura municipal. Denúncia. Preliminares. Admissibilidade. Sobrestamento do processo. Afastada. Mérito. Contratação de valor superior ao orçamento apresentado na fase interna da licitação. Ausência de tentativa de negociação para reduzir o preço final. Inércia. Prejuízo para a administração. Enriquecimento ilícito de outrem. Irregularidade. Responsabilidade exclusiva do pregoeiro. Dano. Mantida a decisão pelo ressarcimento. Ausência de nexo de causalidade entre a assinatura do contrato pela presidente da fundação e o fato que originou o dano. Reforma da decisão. Provimento parcial.**

A contratação de empresa por preço superior ao do seu próprio orçamento, apresentado na fase interna da licitação, sem justificativa e com prejuízo à Administração, enseja o ressarcimento dos danos ao erário. [\(Recurso Ordinário n. 1054103, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 18 de maio de 2020\)](#).



## Validade de citação

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Direito Processual. Citação. Validade. Endereço. Receita Federal do Brasil. AR.**

Para a validade da citação, não é necessário que a comunicação processual seja pessoalmente entregue ao destinatário, bastando que o ofício com o aviso de recebimento dos Correios (AR) seja recebido no endereço do responsável, obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal. [Acórdão 680/2020 Plenário \(Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo\)](#)

**Direito Processual. Citação. Validade. Citação por edital. Endereço. Base de dados.**

É válida a citação por edital quando demonstrado que não foi possível localizar o responsável em nenhum dos endereços constantes das bases de dados disponíveis para consulta. [Acórdão 4198/2020 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

Dúvidas? Entre em contato!

[atendimento@sigconsaida.mg.gov.br](mailto:atendimento@sigconsaida.mg.gov.br)

Nos envie mensagem no WhatsApp para receber divulgações de cursos, materiais, notícias e outras publicações relacionadas ao tema.

**(31)98282-4579**